



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.797, DE 2017 **(Do Sr. Daniel Vilela)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos automotores semiautônomos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6040/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a utilização de veículos automotores semiautônomos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

Parágrafo único. No caso dos veículos semiautônomos, o nível de atenção do condutor deverá ser compatível e proporcional ao nível de automação do veículo, conforme regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 96.

II –

h) semiautônomo;

.....” (NR)

“Art. 102-A. O Contran regulamentará a utilização dos veículos automotores semiautônomos, estabelecendo, entre outros pontos:

I – os níveis de automação e os requisitos mínimos de segurança a serem exigidos para cada nível;

II – os critérios de operação do sistema para cada nível de automação;

III – os testes e ensaios necessários para a certificação do veículo;

IV – os procedimentos a serem adotados para investigação das causas de eventuais acidentes de trânsito que envolvam esses veículos.”

“Art. 105.

VIII – dispositivo inviolável destinado ao registro de velocidade, tempo e demais dados de deslocamento, de acionamento dos comandos e dos sistemas de automação dos veículos automotores (caixa preta), conforme regulamentação específica e cronograma de implantação definidos pelo Contran.

.....

§ 7º Em casos de acidentes de trânsito, quando solicitados pela autoridade policial responsável pela investigação da ocorrência, os dados registrados pelos dispositivos referidos no inciso VIII deverão ser disponibilizados pelos fabricantes de veículos automotores em formato decodificado, conforme especificações definidas pelo Contran.” (NR)

“Art. 136.

Parágrafo único. É vedado o uso de veículo automotor semiautônomo para a condução coletiva de escolares.” (NR)

“Art. 169.

Parágrafo único. No caso dos veículos semiautônomos, o nível de atenção do condutor poderá ser diminuído, desde que seja compatível e proporcional ao nível de automação do veículo.” (NR)

“Art. 252.

V – com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo, ou no caso dos veículos semiautônomos, desde que tal conduta seja compatível com o nível de automação do veículo;

VI – utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular, salvo no caso dos veículos semiautônomos, desde que tal conduta seja compatível com o nível de automação do veículo;

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo I – Dos Conceitos e Definições da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

“ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

VEÍCULO SEMIAUTÔNOMO – veículo dotado de sistema de automação capaz de controlar autonomamente todas suas funções básicas, sob determinadas circunstâncias de tráfego ou do ambiente, não prescindindo da presença de condutor habilitado de prontidão ao volante, caso o veículo determine que as circunstâncias que permitem sua autonomia não mais estejam presentes.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) completa em 2017 duas décadas de existência. Grandes avanços foram promovidos em relação ao código anterior. De lá para cá, tanto o texto legal, publicado em 23 de setembro de 1997, quanto as normas regulamentadoras editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) sofreram várias alterações. Algumas dessas modificações tiveram o propósito de atualizar as normas no tocante à evolução tecnológica dos veículos, dos respectivos dispositivos de segurança e dos instrumentos de fiscalização.

Nesse bojo, podemos citar: o equipamento suplementar de retenção (*Airbag*); o sistema de freio antitravamento (*Antilock brake system* – freio ABS); dispositivos medidores e controladores de velocidade (radares e “pardais”); etilômetro (“bafômetro”); bicicletas elétricas; etc.

Algumas outras inovações tecnológicas relacionadas aos veículos automotores, ainda que não tenham sido incorporados ao CTB ou ao rol de resoluções do Contran, já fazem parte dos itens de série de diversos modelos de automóveis, ônibus, caminhões e motocicletas. É o caso dos sistemas de ar condicionado, das centrais multimídia, dos sensores e das câmeras de marcha à ré e, também, dos sistemas de automação, entre outros. Apesar de não serem obrigatórios, a legislação não impede nem limita seu uso, com exceção dos sistemas de automação.

Considerados tecnologia de ponta, esses sistemas permitem o controle de funções básicas de um veículo automotor, como direção, aceleração e frenagem, configurados em níveis de automação que variam conforme a necessidade ou não da participação direta do condutor na operação do veículo. Por exemplo, mantém constante a velocidade de deslocamento, controlam a estabilidade do veículo, efetuam manobras de estacionamento, aplicam máxima frenagem em situações de emergência e chegam até ao ponto de dirigirem sozinhos.

Parece ficção, mas é real. Já existem modelos fabricados com essa tecnologia. Testes estão sendo realizados e alguns países já admitem a circulação de veículos semiautônomos (aqueles em que a presença do condutor ainda é necessária) e até mesmo de veículos autônomos (aqueles que prescindem do motorista). Exatamente nesse ponto, a legislação brasileira colide com a utilização dos veículos dotados de certos sistemas de automação.

Primeiramente, o CTB não faz qualquer alusão a sistemas de automação ou a veículos autônomos ou semiautônomos. Isso já demonstra certa defasagem da norma com a realidade tecnológica dos veículos atualmente fabricados ou montados no Brasil. Além disso, quando tipifica como infração de trânsito dirigir com apenas uma das mãos, salvo para fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo ou acionar equipamentos e acessórios do veículo, e dirigir utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular (art. 252, incisos V e VI), o Código não considera a exceção para o caso dos veículos automatizados. Mais uma vez, a norma parou no tempo nesse quesito.

Um dos principais benefícios da automação é permitir que o condutor possa, com segurança, realizar outras atividades enquanto “dirige” seu veículo. Ora, de que adianta então dispor de um veículo moderno, dotado de tecnologia que controla automaticamente – e com segurança, é bom frisar – funções básicas como direção, aceleração e frenagem, permitindo que esse mesmo condutor desvie a atenção para seu telefone celular ou para uma notícia no jornal, se, ao fazê-lo, cometerá infração de trânsito? É preciso que o CTB se adeque à evolução tecnológica.

Interessante ressaltar outro importante aspecto dos veículos automatizados: a segurança. Os sistemas de automação são consideravelmente mais eficientes que o homem. Pesquisas revelam que o fator humano chega a ser responsável por mais de noventa por cento dos acidentes de trânsito. Aí estão incluídos a falta de atenção, a reação tardia, a imprudência, o excesso de velocidade, a negligência e a imperícia por parte do condutor. Quando quem dirige é uma máquina, devidamente programada para respeitar os limites de velocidade, dotada de sensores e circuitos eletrônicos capazes de perceber o perigo à frente e acionar automaticamente o sistema de freios, entre outras funcionalidades, o risco de acidente cai a índices próximos a zero.

Por outro lado, também convém considerar que a falha mecânica pode existir. O sensor pode estar avariado, algum componente eletrônico pode não estar funcionando como deveria e tudo isso pode pôr em risco a vida de outrem.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, com o intuito de dar o pontapé inicial a respeito do assunto, que ainda tem muito a avançar e evoluir. É forçoso que este Congresso Nacional acolha os benefícios tecnológicos na legislação de trânsito.

Em um primeiro momento, propomos a previsão legal apenas dos veículos semiautônomos, ou seja, aqueles em que ainda se faz necessária a presença do condutor de prontidão ao volante. Afinal, a falha mecânica também pode existir. Ou seja, o sensor pode estar avariado, algum componente eletrônico pode não estar funcionando como deveria e isso seria um risco aos ocupantes do veículo ou a terceiros. Nessa situação, o condutor estaria ao volante para tomar o controle do veículo.

A medida estabelece, ainda, que o Contran definirá os níveis de automação e os critérios a serem exigidos para a fabricação e para a utilização dos veículos. Por fim, de modo a viabilizar o usufruto dos benefícios de um veículo semiautônomo, a proposta prevê a exceção para a tipificação da infração de trânsito disposta nos incisos V e VI do art. 252 do CTB.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares, certos de que a medida visa a atualização do CTB em face do avanço tecnológico.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de ser veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

- a) oficial;

- b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
- c) particular;
- d) de aluguel;
- e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

.....

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil,

quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
Infração - leve;
Penalidade - multa.

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

.....

Art. 252. Dirigir o veículo:
I - com o braço do lado de fora;
II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;
III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;
IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;
V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;
VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;
Infração - média;
Penalidade - multa.
VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento:
Infração - média;
Penalidade - multa. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))
Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 253. Bloquear a via com veículo:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou polícia militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

.....

FIM DO DOCUMENTO
